



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

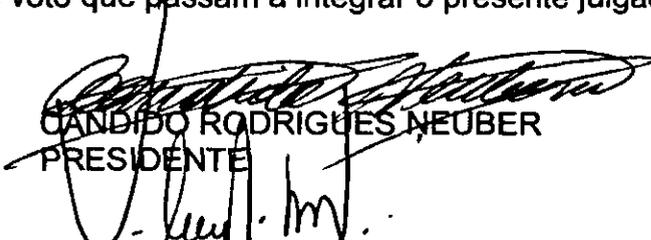
Processo n.º : 13890.000392/00-17  
Recurso n.º : 133.861  
Matéria : IRPJ – Ex(s) – 1996 a 1999  
Recorrente : CERÂMICA SANTA GERTRUDES LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004  
Acórdão n.º : 103-21.518

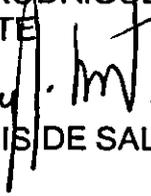
LANÇAMENTO DE OFÍCIO – EXIGÊNCIA DA PENALIDADE.  
Deixando o contribuinte de satisfazer certa matéria tributável, por sinal não questionada, cabível é o lançamento da multa de ofício em face da pertinente legislação de regência.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC. A legislação de regência admite a cobrança dos juros de mora ao percentual da taxa SELIC de conformidade com a pertinente legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA SANTA GERTRUDES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13890.000392/00-17

Acórdão n.º : 103-21.518

Recurso n.º : 133.861

Recorrente : CERÂMICA SANTA GERTRUDES LTDA..

## RELATÓRIO

Trata o vertente procedimento de autos de infração de IRPJ e CSLL lavrados a partir de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte e que apurou a existência de "lucros não declarados em virtude de dedução indevida de contribuição social", bem como "falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido."

Devidamente cientificada do lançamento a parte recursante apresenta sua impugnação às fls. 77/82.

A r. decisão pluricrática de fls. 95/100 emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto entendeu de manter integralmente o lançamento"

No particular o veredicto assim se ementou:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998.

Ementa: ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa.

MULTA DE OFÍCIO. Nos casos de lançamento de ofício será aplicada multa de setenta e cinco por cento nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-las nos moldes da legislação que a instituiu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13890.000392/00-17

Acórdão n.º : 103-21.518

JUROS DE MORA. SELIC. A exigência de juros de mora com base na Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente.

Inconformado formula o sujeito passivo seu apelo onde questiona a aplicação da multa no percentual de 75% por entender abusiva. No mais, também questiona a cobrança concomitante de multa e juros de mora por entender que "está ocorrendo o chamado BIS IN IDEM", bem como a aplicação da taxa SELIC, por suposta inconstitucionalidade.

Foram arrolados bens

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13890.000392/00-17

Acórdão n.º : 103-21.518

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

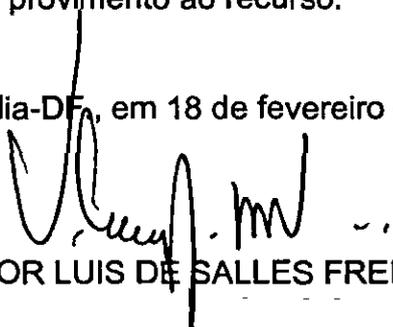
O recurso foi oferecido no trintídio e o contribuinte arrolou bens de sorte a tornar passível de conhecimento o apelo nesta instância recursal.

No mérito, à semelhança de seu comportamento impugnatório, deixando de contestar diretamente a matéria tributável imponible, limita-se o sujeito passivo a guerrear a exigência ora da penalidade (a troco de confisco), ora os juros de mora e a concomitância de ambos.

Isto foi já soberanamente rejeitado em instância singular e assim, de início, subscreve-se aquele entendimento para apenas se acrescentar que ambos – multa e juros – foram impostos de conformidade com a legislação de regência.

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE